

Pregão Eletrônico 018/2019 – Aluguel de Banheiros Químicos Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 198/2019

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Presencial 018/2019 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa interessada.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela a empresa Ricardo Alexandre Gabriel EIRELI, solicitando a inclusão das seguintes exigências no Edital da Licitação:

- Licença de operação da empresa deverá constar a licença para coleta de resíduos de esgotamento sanitário e licença para transporte de resíduos oriundos de esgoto sanitário, conforme Portaria FEPAM n.º 067/2017;
- 2. Apresentar registro do IBAMA da empresa participante CTF/AINDA;
- Incluir como requisito de qualificação técnica o registro da empresa e do Responsável Técnico no CREA ou CRQ, sendo necessário Engenheiro Químico dados os objetos do certame;
- 4. Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objeto prestação de serviço similar ao requisitado, com o devido registro do atestado no correspondente órgão de classe. Tudo com vistas a dar lastro jurídico ao certame;
- 5. Apresentar contrato com Empresa que irá receber os resíduos de Banheiros Químicos e Licença Ambiental da Mesma.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

General Câmara

General Câmara

Animao uma nova historia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II - DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

No mérito a Procuradoria entende que a Declaração do Anexo IV do Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 cumpre com as exigências que a empresa Ricardo Alexandre Gabriel EIRELI solicita que sejam incluídas no Edital.

Ademais, verifica-se que há uma intenção de inverter responsabilidades legais. A responsabilidade do Estado é objetiva, no entanto esta não existirá se Administração Pública não der causa ao prejuízo ou concorrerem outras circunstâncias que possam afastar ou mitigar sua responsabilidade.

O serviço será prestado por empresa terceirizada e esta para estar em funcionamento tem que preencher requisitos legais para tal.

Por fim, opina-se para incluir a seguinte declaração no edital do certame.

Declara que dispõe de todas as condições técnicas, previstas na legislação vigente, inclusive quanto a licenciamento ambiental para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos que será apresentada, caso seja vencedora, bem como dispõe de material, equipamentos e pessoal técnico especializado necessário à execução do serviço.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da Impugnação apresentada.

Ademais inclua-se a declaração acima elencada.

Após, aos atos de praxe.

GENERAL CÂMARA

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 11 de abril de 2019.

Gustavo dos Anjos Baptista

Advogado Municipal

OAB/RS 106.547

